SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2672 - SC (2022/0043313-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FILOMENA APARECIDA DE SOUZA TAMANINI
ADVOGADO	:	NICOLLY ELICHA CORDEIRO PAULO - SC024663
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR QUEIROZ SULEIMAN - SC048429B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, COM FUNDAMENTO NO ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

2. Apenas no Agravo Interno a parte esclareceu qual o dispositivo de lei federal teria sido interpretado de modo divergente, o que é inadmissível devido à ocorrência da preclusão consumativa.

3. Ademais, não foi demonstrada a existência de interpretação de lei federal, porque o aresto paradigma de autos 00744698.2019.81601-53, proferido pela 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decidiu o feito com base em legislação municipal.

4. Quanto aos demais paradigmas invocados, não foi realizado o cotejo analítico, de modo a demonstrar o dissídio, tampouco foi indicado oportunamente o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA33487547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/08/2022 00:37:18
Código de Controle do Documento: 8bd43015-acab-43b4-a169-fcf74f0d7a69

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2.672 - SC (2022/0043313-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FILOMENA APARECIDA DE SOUZA TAMANINI
ADVOGADO	:	NICOLLY ELICHA CORDEIRO PAULO - SC024663
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR QUEIROZ SULEIMAN - SC048429B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

A parte agravante alega:

> Só que se entende que foram demonstrados os requisitos de admissibilidade, pois o cotejo analítico demonstrou de forma pormenorizada a similitude das situações e a interpretação divergente.
>
> (...)
>
> Só que no presente caso, por outro lado, discorreu-se, de forma objetiva e durante 05 páginas, que as situações eram similares e que os tribunais interpretam a Lei n. 11.350/2006 de forma diferente.
>
> Isso porque em ambos os casos (dos autos de origem e do aresto paradigma n. 00744698201981601 53 (4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) as autoras exercem o mesmo cargo, que é o de agente comunitária de saúde.
>
> Em ambos os casos, iniciam o turno nas respectivas Unidades Básicas de Saúde e seguem, após, para as visitas domiciliares, nas quais possuem contato com pessoas portadoras de diferentes patologias.
>
> O caso paradigma foi decidido pela procedência, ainda que houvesse ausência de previsão quanto à base de cálculo, ou seja, não foi a lei municipal que assegurou o direito, mas sim, que o impediu por certo tempo.
>
> Os demais casos trazidos fazem referência aos agentes de saúde, cuja previsão para recebimento do adicional de insalubridade é nos artigos 3º e 9º-A, §3º da Lei Federal n. 11.350/2006, além da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15), que estabelece as atividades que devem ser consideradas insalubres.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA33356317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/08/2022 19:05:34
Código de Controle do Documento: C56EBE40-7229-4441-978A-E084AB685AC6

Documento eletrônico VDA33356317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/08/2022 19:05:34
Código de Controle do Documento: C56EBE40-7229-4441-978A-E084AB685AC6

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2.672 - SC (2022/0043313-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FILOMENA APARECIDA DE SOUZA TAMANINI
ADVOGADO	:	NICOLLY ELICHA CORDEIRO PAULO - SC024663
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR QUEIROZ SULEIMAN - SC048429B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, COM FUNDAMENTO NO ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

2. Apenas no Agravo Interno a parte esclareceu qual o dispositivo de lei federal teria sido interpretado de modo divergente, o que é inadmissível devido à ocorrência da preclusão consumativa.

3. Ademais, não foi demonstrada a existência de interpretação de lei federal, porque o aresto paradigma de autos 00744698.2019.81601-53, proferido pela 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decidiu o feito com base em legislação municipal.

4. Quanto aos demais paradigmas invocados, não foi realizado o cotejo analítico, de modo a demonstrar o dissídio, tampouco foi indicado oportunamente o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente.

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA33356317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/08/2022 19:05:34
Código de Controle do Documento: C56EBE40-7229-4441-978A-E084AB685AC6

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a existência de interpretação de lei federal não foi demonstrada e apenas no Agravo Interno a parte esclareceu qual o dispositivo legal teria sido interpretado de modo divergente, o que é inadmissível pela ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NO CPC/73, COM AS INTERPRETAÇÕES DADAS, ATÉ ENTÃO, PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FALTA DE ADEQUADA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JUNTADA TARDIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 09/10/2018, que não conheceu dos Embargos de Divergência, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
>
> II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "embora o novo Código de Processo Civil contenha previsão expressa de possibilidade de regularização de vícios processuais não considerados graves - arts.
>
> 932, parágrafo único, 1029, § 3º, e 76 - sua eventual aplicação está restrita aos recursos interpostos contra decisões publicadas após o início de sua vigência (18/3/2016), em observância ao princípio tempus regit actum, consagrado pelos Enunciados administrativos do STJ, n. 2 e 5" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 814.174/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 1º/08/2017). Portanto, não há que se falar, na hipótese, em aplicação do Código de Processo Civil de 2015, em especial do seu art. 932, parágrafo único, no que se refere aos Embargos de Divergência, eis que o acórdão embargado foi publicado na vigência do CPC/73. III. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial do STJ, "o dissídio jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. A comprovação da divergência jurisprudencial, por outro lado, se faz por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma

Documento eletrônico VDA33356317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/08/2022 19:05:34
Código de Controle do Documento: C56EBE40-7229-4441-978A-E084AB685AC6

ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça" (STJ, AgRg nos EREsp 511.372/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/10/2008).

IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando não há indicação particularizada do dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF, ressaltando-se que o dissídio jurisprudencial invocado em Embargos de Divergência deve ser demonstrado da mesma maneira que no Recurso Especial interposto sob o fundamento da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg nos EREsp 472.924/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJU de 28/08/2006.

V. De acordo com a jurisprudência firmada pelo STJ, sob a vigência do CPC/73, não se admite a juntada posterior dos documentos necessários à demonstração do dissídio pretoriano, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 107.716/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/11/2012.

VI. No presente caso, a parte ora agravante não comprovou e nem demonstrou a alegada divergência jurisprudencial, a tempo e modo, na forma exigida pela legislação processual vigente à época da interposição dos Embargos de Divergência, porquanto não juntou, oportunamente, cópia integral do acórdão paradigma, tampouco indicou o dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente, nos acórdãos confrontados. Sendo assim, deve ser mantida a decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.305.856/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA IMPOSTA À UNIÃO EMBARGANTE.

1. A tese jurídica apresentada tardiamente, ou seja, apenas por ocasião dos embargos de declaração no agravo regimental, não pode ser conhecida, por força da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Todos os demais fundamentos, que a União tem por não tratados (princípio da reserva do possível, não incidência de juros e correção monetária e, por fim, pagamento por precatório), foram examinados e repelidos pelo relator em decisão monocrática, a qual restou integralmente confirmada pelo Colegiado, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto pela mesma embargante, não existindo, nesse contexto, nenhuma omissão a ser

Documento eletrônico VDA33356317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/08/2022 19:05:34
Código de Controle do Documento: C56EBE40-7229-4441-978A-E084AB685AC6

suprida.

3. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado para afastar a obrigação pecuniária da Administração frente ao direito líquido e certo do impetrante, enquanto anistiado político.

Precedentes.

4. O intuito protelatório da parte embargante, evidenciado pela mera repetição dos argumentos já examinados e repelidos pelo acórdão embargado, justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa à União.

(EDcl no AgRg no MS n. 20.617/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

O aresto embargado registrou:

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina e as Turmas Recursais têm entendimento pacificado de que a atividade de agente comunitário de saúde resulta em exposição esporádica aos agentes biológicos descritos na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho, o que é insuficiente para pagamento do adicional:

(...)

O aresto paradigma de autos 00744698.2019.81601-53, proferido pela 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, decidiu o feito com base em legislação municipal:

Preliminarmente, se observa que não se aplicam ao caso em tela as regras estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho vez que, inicialmente a parte autora foi contratada sob o regime da CLT (01.09.2014) porém, através do Decreto Municipal nº 354/2014 foi transposta para o regime jurídico único estatutário, regido pela Lei Municipal nº: 02/93.

O pagamento do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina está reconhecido no artigo 88 da referida Lei Municipal (Estatuto dos Servidores Públicos), veja-se:

(...) Portanto, considerando o disposto no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 acerca biológicos, há que ser reconhecido o direito ao pagamento do adicional em dos agentes seu grau médio, o que, no caso concreto, implica no percentual de 20% (vinte por cento) do salário base do servidor, nos termos do artigo 88, §2º do Estatuto.

O artigo 88 da lei municipal conceitua a remuneração como " um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo". Entretanto, a referida Lei é omissa com relação a remuneração como base de cálculo do adicional de férias e do décimo terceiro salário.

Contudo, sendo o adicional de insalubridade verba de caráter transitório, recebida pelo trabalhador enquanto efetivamente exposto às

Documento eletrônico VDA33356317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/08/2022 19:05:34
Código de Controle do Documento: C56EBE40-7229-4441-978A-E084AB685AC6

condições insalubres, deve gerar os reflexos nas verbas postuladas.

Por derradeiro, tendo em vista a ausência de previsão legal na lei municipal para tanto, ressalto que a aplicação a como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, cuja hipótese encontra legalizada na Constituição Federal, a qual dispõe em seu artigo 7º, IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

(...)

Evidente, desse forma, que não há dissídio relativo à interpretação de lei federal.

Na mesma linha:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Reza o art. 18, §3º, da Lei n. 12.153/2009, que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL perante este Superior Tribunal de Justiça - STJ somente é cabível quando "as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado".

2. Para o caso, o acórdão recorrido diz respeito ao auxílio alimentação, instituído pelos seguintes atos normativos do Estado de São Paulo: Lei Estadual Paulista n. 7.524/91 (regulamentado pelo Decreto n. 34.064/91); art. 5º, da Lei Complementar Estadual n. 791/93 e art. 2º, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 660/91, referentes a servidor público policial civil aposentado. Já o acórdão paradigma enfrenta verbas e auxílios (auxílio almoço) pagos a empregado da PETROBRÁS submetido ao regime da CLT, não guardando qualquer pertinência jurídica ou factual ao caso dos autos. Desse modo, diante de situações fáticas e jurídicas diversas, não há dissídio possível.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL 2.121/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 2/12/2021)

Quanto aos demais paradigmas invocados, não foi realizado o cotejo analítico, de modo a demonstrar o dissídio, tampouco foi indicado, oportunamente, o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente, de modo que ocorreu a preclusão consumativa para tanto, nos termos acima expendidos.

No mesmo sentido reitero o precedente colacionado anteriormente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO

Documento eletrônico VDA33356317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/08/2022 19:05:34
Código de Controle do Documento: C56EBE40-7229-4441-978A-E084AB685AC6

DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, COM FUNDAMENTO NO ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019). Em igual sentido: AgInt no AREsp 1.657.171/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/10/2020; AgRg no AREsp 535.444/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2019; REsp 1.773.244/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 5/4/2019; e AgInt no AREsp 1.358.026/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/4/2019.

3. É entendimento pacífico desta Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL 2.340/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/2/2022)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA33356317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/08/2022 19:05:34
Código de Controle do Documento: C56EBE40-7229-4441-978A-E084AB685AC6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 2.672 / SC

Número Registro: 2022/0043313-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50035420820208240062

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	FILOMENA APARECIDA DE SOUZA TAMANINI
ADVOGADO	NICOLLY ELICHA CORDEIRO PAULO - SC024663
REQUERIDO	MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA
ADVOGADO	JULIO CESAR QUEIROZ SULEIMAN - SC048429B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	FILOMENA APARECIDA DE SOUZA TAMANINI
ADVOGADO	NICOLLY ELICHA CORDEIRO PAULO - SC024663
AGRAVADO	MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA
ADVOGADO	JULIO CESAR QUEIROZ SULEIMAN - SC048429B

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33448835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/08/2022 00:13:23
Código de Controle do Documento: c1e075c1-d266-42fc-ad2c-968c730ee1cf